



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 09 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.857

Recurso nº: 67.351 - IRF ANOS DE 1987 e 1988

Recorrente: INFRA RED EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO E ANÁLISES LTDA

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

**IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE - Lu**  
**cros Distribuídos - Decorrência - A**  
 diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, sujeitando-se à tributação exclusiva na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INFRA RED EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO E ANÁLISES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 09 de julho de 1992.

MARIAM SELF

- PRESIDENTE E  
 RELATORA

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA  
 FAZENDA NACIONAL

VISTO EM  
 SESSÃO DE: 27 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA; RAUL PIMENTEL e JERZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO. Ausente, justificadamente o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13707.001.489/89-72

RECURSO Nº: 67.351

ACORDÃO Nº: 101-83.857

RECORRENTE: INFRA RED EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO E ANÁLISES LTDA

### R E L A T Ó R I O

INFRA RED EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO E ANÁLISES LTDA, recorre a este Conselho da decisão da autoridade monocrática, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 13707.001.488/89-18.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda devido na fonte nos períodos-base de 1987 e 1988, sobre valores considerados omitidos na pessoa jurídica, consoante ao estabelecido no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Mantida a tributação sobre essa parcela no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 59/60, que está assim ementada:

#### "IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

Acórdão nº 101-83.857

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 29.05.91 e, inconformada, ingressou em 28.06.91 com o recurso voluntário de fls. 64/67.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.857

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo nº 13707.001.488/89-18, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 100.921.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 07.07.92 não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou insubsistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 101-83.760, de 07.07.92.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo



Acórdão nº 101-83.857

principal através do acórdão supramencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.



MARIAM SEIF - RELATORA